



Número: **0600102-19.2022.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **24/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (REPRESENTANTE)	AMANDA MARIA CAMPOS PINTO (ADVOGADO) CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) PEDRO CARVALHO CHAGAS (ADVOGADO) FLAVIA CALADO PEREIRA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO)
LINO EMILIANO PRASERES SILVA - EPP (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17860 959	25/03/2022 11:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### Corregedoria Regional Eleitoral - ASCRE

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600102-19.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA MARIA CAMPOS PINTO - MA22466-A, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA17878-A, PEDRO CARVALHO CHAGAS - MA14393-A, FLAVIA CALADO PEREIRA - AP3864, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A

REPRESENTADO: LINO EMILIANO PRASERES SILVA - EPP

Relatora: Desembargadora ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência formulado pelo **Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil – PC do B** em face de **Lino Emiliano Praseres Silva** (nome fantasia **Pesquisa Exata**), objetivando a suspensão da pesquisa eleitoral registrada sob nº. MA-02272/2022.

Sustenta o Representante, em apertada síntese, que a pesquisa ora impugnada possui uma série de falhas consubstanciadas nas seguintes irregularidades: a) o detalhamento de entrevistados foi informado antes da realização da pesquisa, o que poderia sugerir uma possível manipulação dos dados colhidos; b) a pesquisa abordou um único cenário para eventual segundo turno na disputa para Governador do Estado, preterindo os demais possíveis candidatos; c) a pergunta estimulada é formulada com exclusão de boa parte dos possíveis candidatos de oposição; d) o plano amostral não indica os bairros; e) a pesquisa exclui os eleitores das cidades da região da Grande São Luís; f) não houve uma descrição clara como seria realizado a apuração dos dados obtidos.

Após destacar a iminente divulgação da pesquisa contestada, cujo registro foi realizado em 20/03/20, pleiteou a concessão de medida liminar para o fim de autorizar a suspensão de sua publicação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O pleito liminar em análise fundamenta-se no art. 300 do CPC/15, que estabeleceu os preceitos normativos gerais à tutela de urgência, cuja redação assim restou estabelecida:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**" (grifei).

Pelo dispositivo em destaque, a concessão do provimento é dependente dos seguintes **pressupostos**: (1º) **probabilidade do direito alegado**; e (2º) **perigo de dano ou de inutilidade da tutela jurisdicional ao final do processo**.

A probabilidade do direito alegado – *fumus boni iuris* – caracteriza-se pela verossimilhança das informações trazidas pela parte, quando apontados fortes indícios da existência do direito irrogado. Exige-se, de tal forma, a configuração de vívidos sinais de plausibilidade jurídica nas alegações pela parte, demonstrando-se que o seu direito, através de uma análise aparente, encontra-se respaldado pelo sistema jurídico.

O *periculum in mora*, lastreado no perigo de dano ou de inutilidade da tutela jurisdicional, configura-se quando demonstrada a existência ou a possibilidade de ocorrer um agravo jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação. Configura-se, assim, pelo potencial ou efetivo perecimento do direito da parte em razão do decurso do tempo, exigindo-se, portanto, uma prestação jurisdicional preventiva, impeditiva da mácula.

Outrossim, o artigo 16, §1º, da Resolução do TSE nº. 23.600/2019, preconiza:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

**§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.**

Pois bem. Examinando o caso nesta fase de cognição sumária, adianto existentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Isso porque, embora não distinga presente na pesquisa impugnada todas as irregularidades pontuadas pelo representante em sua inicial, observo ao menos um tópico do questionário apresentado (*id* 17860631) que desperta, de fato, bastante atenção e que pode sugerir um ponto tendencioso, a violar o princípio constitucional da isonomia.

Com efeito, a apresentação de **cenário eleitoral único para segundo turno**, em momento incipiente da corrida eleitoral, onde ainda não há, salvo melhor juízo, consolidação dos nomes envolvidos na disputa, por certo, pode incutir, na mente do eleitor, uma realidade desvirtuada, promovendo o favorecimento da projeção dos pré-candidatos que já possuem maior evidência.

Assim, o “Item 10” do questionário apresentado pela representada, sugerindo cenário de segundo turno **apenas** com a presença dos pré-candidatos **Carlos Brandão** e **Weverton Rocha**, em detrimento dos demais concorrentes ao pleito majoritário, pode, efetivamente, influenciar no processo de conhecimento dos postulantes/interessados na disputa e de convencimento do público alvo da pesquisa.

Por seu turno, o requisito do *periculum in mora* (risco ao resultado útil do processo) encontra-se demonstrado diante da iminente publicação da pesquisa impugnada.

Nesse contexto, com vistas a resguardar a integridade do processo eleitoral e diante do perigo da demora, consubstanciado na irreversibilidade dos efeitos de sua publicação, hei por prudente determinar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº. MA-02272/2022, até ulterior deliberação de mérito da demanda.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Cite-se a Representada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias. (Resolução TSE nº. 23.608/2019).

Após, dê-se vista dos autos à PRE.

P. R. I. Cumpra-se.

São Luís, data e assinatura certificadas pelo sistema.

Desembargadora **ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**  
Relatora